

f) Participar no fórum anual das conselheiras e dos conselheiros locais para a igualdade;

g) Assegurar a cooperação do município com a Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género.

#### Artigo 4.º

##### Nomeação

1 — As conselheiras e os conselheiros locais para a igualdade são nomeados por despacho do presidente da câmara municipal, de entre pessoas com perfil adequado, bem como conhecimento e experiência da realidade local e nas matérias de igualdade e combate à discriminação.

2 — O despacho de nomeação é objecto de publicação, nos termos gerais, devendo ser-lhe conferida divulgação adequada junto dos municípios e dos organismos e serviços municipais.

#### Artigo 5.º

##### Mandato

1 — As funções das conselheiras e dos conselheiros locais para a igualdade iniciam-se com a sua nomeação e mantêm-se até à sua substituição.

2 — As conselheiras e os conselheiros locais para a igualdade exercem as suas funções na dependência directa do presidente da câmara municipal.

3 — O exercício de funções não confere direito a remuneração.

#### Artigo 6.º

##### Apoio à actividade das conselheiras e dos conselheiros locais para a igualdade

O apoio técnico e logístico adequado ao exercício de funções pelas conselheiras e pelos conselheiros locais para a igualdade é assegurado pelo município.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Aviso n.º 71/2010

Por ordem superior se torna público que, por notificação de 3 de Março de 2008, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter o Reino de Espanha retirado a objecção à Convenção Relativa à Supressão da Exigência da Legalidade dos Actos Públicos Estrangeiros, adoptada na Haia em 5 de Outubro de 1961.

#### Retirada de objecção

Espanha, 12-02-2008

(tradução)

A Espanha retirou a objecção formulada em conformidade com o n.º 2 do artigo 12.º desta Convenção.

Assim, a supramencionada Convenção entrará em vigor entre a Espanha e a Índia.

Por consequência, a Convenção entrou em vigor entre a Espanha e a Índia em 12 de Fevereiro de 2008.

A República Portuguesa é Parte na mesma Convenção, a qual foi aprovada para ratificação pelo Decreto-Lei n.º 48 450, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 148, de 24 de Junho de 1968, e ratificada a 6 de De-

zembro de 1968, conforme o Aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 50, de 28 de Fevereiro de 1969.

A Convenção entrou em vigor para a República Portuguesa a 4 de Fevereiro de 1969, de acordo com o publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 50, de 28 de Fevereiro de 1969.

As entidades competentes para emitir a apostila prevista no artigo 3.º da Convenção são a Procuradoria-Geral da República e os procuradores da República junto das Relações, conforme o Aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 78, de 2 de Abril de 1969.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 11 de Maio de 2010. — O Director, *Miguel de Serpa Soares*.

### Aviso n.º 72/2010

Por ordem superior se torna público que, por notificação de 3 de Abril de 2008, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter Aruba, em conformidade com o artigo 31.º, modificado a sua autoridade à Convenção Relativa à Citação e Notificação no Estrangeiro de Actos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil e Comercial, adoptada na Haia em 15 de Novembro de 1965.

#### Autoridade

Países Baixos (para Aruba), 14-13-2008

(alteração)

(tradução)

Procurador-geral, Havenstraat 2, Oranjestad, Aruba, tel: (297) 512-4100, fax: (297) 521-4190, e-mail: om.aruba@setarnet.aw.

A República Portuguesa é Parte na mesma Convenção, a qual foi aprovada pelo Decreto-Lei n.º 210/71, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 116, de 18 de Maio de 1971, e ratificada em 27 de Dezembro de 1973, de acordo com o publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 20, de 24 de Janeiro de 1974.

O instrumento de ratificação foi depositado em 27 de Dezembro de 1973, conforme o Aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 20, de 24 de Janeiro de 1974.

Esta Convenção está em vigor para Portugal desde 25 de Fevereiro de 1974, de acordo com o Aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 20, de 24 de Janeiro de 1974.

A Direcção-Geral dos Serviços Judiciários do Ministério da Justiça foi designada como autoridade central, em conformidade com o artigo 2.º, alínea 1.ª

Departamento de Assuntos Jurídicos, 11 de Maio de 2010. — O Director, *Miguel de Serpa Soares*.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA CULTURA

### Portaria n.º 281/2010

de 25 de Maio

O Decreto-Lei n.º 97/2007, de 29 de Março, aprovou a orgânica do Instituto dos Museus e da Conservação, I. P. (IMC, I. P.). No desenvolvimento deste decreto-lei, veio a

Portaria n.º 377/2007, de 30 de Março, aprovar os Estatutos do IMC, I. P.

Ao Museu Nacional de Arte Antiga (MNAA) foi, desde sempre, atribuído um lugar particular e de maior destaque no conjunto dos museus do Estado, integrando a sua colecção o mais vasto acervo de obras nacionais e estrangeiras existentes no País.

Ao reconhecimento da importância primordial do MNAA no panorama museológico português correspondeu, desde sempre, uma diferenciação do estatuto do seu director, posicionado num escalão diverso daquele que é ocupado pelos outros directores de museus nacionais.

A exemplo do que sucede nos mais importantes museus europeus, considera-se desejável e útil a existência de um director-adjunto no MNAA, a quem possam ser cometidas responsabilidades e tarefas actualmente exercidas, na totalidade, pelo director do museu.

Nos principais museus europeus, na esfera de competência do director estão incluídas as questões de representação institucional, o delinear da programação e do planeamento estratégico do museu, os contactos com entidades estrangeiras similares, com universidades e centros de investigação, bem como as questões de afirmação pública do museu — nomeadamente o contacto com a comunicação social.

O director do museu é assim, nestes casos, o rosto público da instituição e o primeiro responsável pela definição e concretização das linhas de rumo traçadas.

Ao director-adjunto compete um papel mais executivo, a gestão do quotidiano da instituição, assegurando a coordenação, da totalidade ou de parte, dos sectores em que o museu se organiza e garantindo a execução dos planos de actividades definidos para o museu.

A existência de um director-adjunto permite libertar o director das tarefas de gestão corrente da instituição, permitindo-lhe focar-se nos aspectos estratégicos de afirmação pública, nacional e internacional, do Museu, desta forma se criando condições para uma acrescida visibilidade da instituição, polarizada através do seu director.

Acresce que a criação do cargo de director-adjunto é enquadrada no âmbito de um plano de redução de despesa e de racionalização de custos no âmbito do Ministério da Cultura. Em conformidade com este plano, extingue-se a Divisão de Credenciação e Qualificação de Museus, e o respectivo cargo dirigente, deixando de estar adstritas àquela Divisão quer o pessoal quer as competências distribuídas nos termos do n.º 4 do artigo 2.º dos Estatutos do IMC, I. P., ficando estes directamente alocados ao Departamento de Museus.

Paralelamente, com o intuito de dar um novo impulso à dinâmica da sociedade Parques de Sintra — Monte da Lua, S. A., entendeu o Governo, através do Decreto-Lei n.º 292/2007, de 21 de Agosto, proceder à afectação àquela sociedade do Palácio Nacional da Pena, sendo pois necessário revogar o preceito legal que o elenca como serviço dependente do Instituto dos Museus e da Conservação, I. P.

Assim:

Ao abrigo do artigo 12.º da Lei n.º 3/2004, de 15 de Janeiro, alterada pelas Leis n.ºs 51/2005, de 30 de Agosto, e 64-A/2008, de 31 de Dezembro:

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e da Cultura, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao anexo da Portaria n.º 377/2007, de 30 de Março

O artigo 1.º dos Estatutos do Instituto dos Museus e da Conservação, I. P., aprovados em anexo à Portaria

n.º 377/2007, de 30 de Março, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

[...]

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — .....
- 4 — .....
- 5 — .....
- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....
- e) .....
- f) .....
- g) .....
- h) .....
- i) .....
- j) .....
- l) .....
- m) .....
- n) .....
- o) .....
- p) .....
- r) .....
- s) .....
- t) (Revogada.)
- u) .....
- v) .....
- x) .....
- z) .....
- aa) .....
- ab) .....
- ac) .....
- ad) .....
- ae) .....
- af) .....
- ag) .....
- ah) .....
- ai) .....
- aj) .....
- al) .....
- am) .....

6 — .....

7 — O serviço dependente identificado na alínea a) do n.º 5 é dirigido por um director, cargo de direcção intermédia de 1.º grau, e por um director-adjunto, cargo de direcção intermédia de 2.º grau.

8 — Os serviços dependentes identificados nas alíneas b) a s) e u) do n.º 5 são dirigidos por um director, cargo de direcção intermédia de 1.º grau.

9 — Os serviços dependentes identificados nas alíneas x) a am) do n.º 5 são dirigidos por um director, cargo de direcção intermédia de 2.º grau.

10 — Os serviços dependentes identificados nas alíneas ad) e ai) do n.º 5 são dirigidos por um director comum, cargo de direcção intermédia de 2.º grau.

11 — O director e o director-adjunto referidos no n.º 7 são equiparados, para efeitos remuneratórios, a cargo de direcção superior de 2.º grau e a cargo de direcção intermédia de 1.º grau, respectivamente.»

## Artigo 2.º

## Norma transitória

As comissões de serviço em curso mantêm-se, nos seus precisos termos, até ao final do respectivo prazo.

## Artigo 3.º

## Norma revogatória

São revogados a alínea *t*) do n.º 5 do artigo 1.º e a alínea *b*) do n.º 2 e o n.º 4 do artigo 2.º dos Estatutos do Instituto dos Museus e da Conservação, I. P., aprovados em anexo à Portaria n.º 377/2007, de 30 de Março.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*, em 11 de Maio de 2010. — Pela Ministra da Cultura, *Elísio Costa Santos Summavielle*, Secretário de Estado da Cultura, em 3 de Maio de 2010.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

## Portaria n.º 282/2010

de 25 de Maio

O Programa do XVIII Governo Constitucional enuncia como um dos objectivos estruturantes para a área da justiça o alargamento da rede dos julgados de paz, bem como a divulgação e promoção da mediação e da arbitragem como meios de resolução alternativa de litígios aptos a proporcionar formas rápidas, simples e mais económicas para solucionar conflitos.

Uma das medidas inseridas nesta aposta firme do Governo consiste na expansão da rede dos julgados de paz assente num plano de desenvolvimento elaborado com recurso a critérios objectivos de base científica. O crescimento gradual da rede deve ser acompanhado por um reforço proporcional das listas de mediadores de conflitos, com vista a garantir o normal funcionamento dos serviços de mediação nos julgados de paz.

Outra medida que concretiza o referido objectivo é a aposta na mediação pública enquanto estrutura de justiça de proximidade, nomeadamente nos domínios familiar e laboral.

O despacho, do Secretário de Estado da Justiça, n.º 18 778/2007, de 13 de Julho, reestruturou o âmbito territorial e material da mediação familiar promovida pelo Ministério da Justiça desde 1999 e reconfigurou-a, ao criar o sistema de mediação familiar (SMF). O SMF entrou em funcionamento em 16 de Julho de 2007 e tem competência para mediar conflitos surgidos no âmbito das relações familiares. No momento presente, o SMF abarca todo o território nacional.

A mediação laboral surgiu em Portugal com a criação do sistema de mediação laboral (SML), através de um protocolo celebrado em 6 de Maio de 2006 entre o Ministério da Justiça e vários parceiros sociais. O SML entrou em funcionamento em 19 de Dezembro de 2006 e pode ser utilizado para dirimir qualquer tipo de litígios em matéria laboral, desde que não envolvam acidentes de trabalho ou direitos indisponíveis. No momento presente o SML abrange todo o continente e mais de 80 entidades aderiram a esta forma alternativa de resolução de conflitos.

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 78/2001, de 13 de Julho, em cada julgado de paz existe uma lista de mediadores habilitados a exercer as funções de mediador de conflitos, procedendo-se nos julgados de

paz à nomeação dos mediadores de conflitos para cada processo. Já o funcionamento do SMF e do SML assenta na gestão de listas de mediadores de conflitos, inscritos por circunscrição territorial, sendo o seu funcionamento assegurado pelo Gabinete para a Resolução Alternativa de Litígios (GRAL), entidade a quem compete o registo e a triagem dos pedidos, a designação do mediador de conflitos responsável por cada caso e a indicação dos locais onde se realizam as sessões de mediação.

Na mediação que tem lugar nos julgados de paz e na que decorre no âmbito dos sistemas de mediação pública emerge um novo profissional na administração da justiça — o mediador de conflitos — cuja relação com o Estado se traduz numa prestação ocasional de serviços que não configura uma relação jurídica de emprego público, nem garante o pagamento de qualquer remuneração fixa, conforme resulta do disposto no n.º 4 do artigo 33.º da Lei n.º 78/2001, de 13 de Julho, e no n.º 2 do artigo 85.º da Lei n.º 29/2009, de 29 de Junho.

Tratando-se de um novo profissional na administração da justiça, o Estado, visando garantir a qualidade dos serviços proporcionados nos julgados de paz já criados e a criar e nos sistemas de mediação pública, deve definir, com rigor, as regras do procedimento de selecção dos mediadores de conflitos a integrar nas listas de profissionais habilitados à prestação do serviço público de mediação. Nestes termos, o n.º 2 do artigo 32.º da Lei n.º 78/2001, de 13 de Julho, e o n.º 1 do artigo 85.º da Lei n.º 29/2009, de 29 de Junho, remetem para portaria a aprovação dos regulamentos relativos aos procedimentos de selecção de mediadores de conflitos habilitados a exercer funções, respectivamente, nos julgados de paz e nos sistemas de mediação pública.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, ao abrigo do n.º 2 do artigo 32.º da Lei n.º 78/2001, de 13 de Julho, e do n.º 1 do artigo 85.º da Lei n.º 29/2009, de 29 de Junho, o seguinte:

## Artigo 1.º

1 — São aprovados:

a) O regulamento do procedimento de selecção de mediadores de conflitos habilitados para prestar serviços de mediação nos julgados de paz já criados e a criar;

b) O regulamento do procedimento de selecção de mediadores de conflitos habilitados para prestar serviços de mediação no âmbito do sistema de mediação familiar; e

c) O regulamento do procedimento de selecção de mediadores de conflitos habilitados para prestar serviços de mediação no âmbito do sistema de mediação laboral.

2 — Os regulamentos aprovados nos termos do número anterior são publicados em anexo ao presente diploma, do qual fazem parte integrante.

## Artigo 2.º

É revogada a Portaria n.º 479/2006, de 26 de Maio.

## Artigo 3.º

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Pelo Ministro da Justiça, *José Manuel Santos de Magalhães*, Secretário de Estado da Justiça e da Modernização Judiciária, em 12 de Maio de 2010.